



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13679.000079/2002-18
Recurso nº 150.100 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 294.00.070
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente CURTIDORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFÍCIO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO

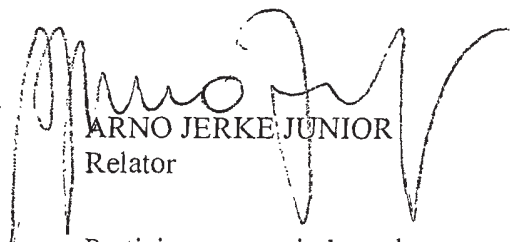
Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Recurso Voluntário Negado

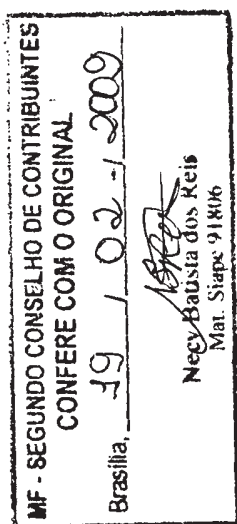
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

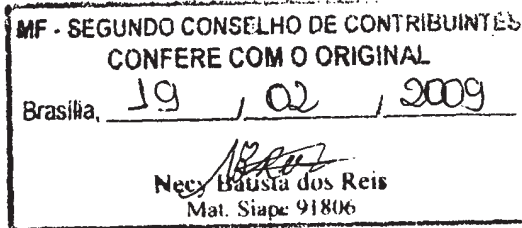
ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


ARNO JERKE JUNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Rozata Auxiliadora Marchetti e Magda Cotta Cardozo.





Relatório

Aproveito o relatório da DRJ em Santa Maria/RS:

"O estabelecimento industrial acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento do Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o 4º trimestre(s) de 2001, no valor de R\$ 4.015,92. Cumulativamente, formulou a(s) Declaração(ões) de Compensação das folhas 18, 20, 22, 23, 24 e 28.

A verificação prévia do pleito propôs que o requerente não faria jus ao ressarcimento. Segundo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls 46 e 47, foram constatadas "...inconsistências quanto à exatidão das 'Receitas Operacionais' apuradas por meio dos Livros Registro de Apuração do IPI das unidades situadas em MG c.c. o livro Registro de Apuração do ICMS da unidade localizada no RS...", motivo pelo qual propôs que o pedido fosse indeferido.

O DRF-PCS acolheu a proposição da Fiscalização, indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, tudo a teor do Despacho Decisório da(s) folha(s) 48 e 86 a 88.

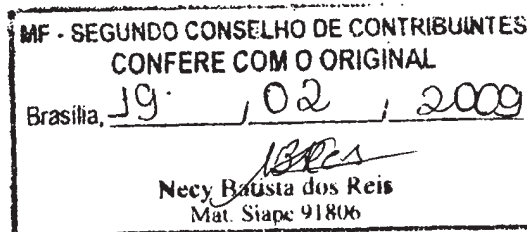
Regularmente intimado da decisão (A.R. nas folhas 63 e 64), mas inconformado, o requerente formulou a reclamação das folhas 66 e 67, subscrita por representante legal devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas fls. 2 a 7) e instruída com os documentos das folhas 68 a 78. A Defesa manifesta sua inconformidade nos seguintes termos.

Após síntese dos fatos relacionados à demanda, alega que fundamentou seu pedido na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, o que não teria sido observado pelo agente fiscal que examinou seu pleito. Quanto às inconsistências apontadas, esclarece que os livros citados pela Fiscalização estão escriturados de acordo com a legislação e seus valores foram transportados para o DCP. Concluindo, requer o acolhimento de sua reclamação.

Às fls. 79 e 80, encontra-se petição dirigida ao DRF-PCS, instruída com os documentos das fls. 81 a 90"

A DRJ, por sua vez, manteve a decisão *a quo*, julgando improcedente o pedido do Recorrente.

14



Não satisfeito, o Recorrente ajuizou novo recurso, agora para este Conselho, pugnando a reforma da decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

O recurso merece conhecimento, porquanto preenchido o requisito temporal.

Passo a enfrentar o mérito.

Como outrora referido, o Recorrente, da decisão de primeiro grau, reclamou em dois decursos, duas matérias distintas: Um deles contra decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI (fls. 66/67) e o segundo que ataca a carta cobrança (fls. 79/80).

Indeferido o pedido pela DRJ, o Recorrente reclama agora, neste grau de recurso, a reforma do julgado, e o reconhecimento da legitimidade dos créditos apurados pela Requerente.

Aproveitando das informações trazidas pelo Recorrente, entendo que restou evidenciado o acerto no procedimento do Fisco.

O Recorrente, em todas as oportunidades, manifestou-se no interesse de apurar o crédito reclamado na esteira da Medida Provisória nº. 38/97, que regulamentou a Lei nº. 9.363/96, que instituiu o benefício na sua modalidade original. Nota-se no Pedido de Ressarcimento, firmado pelo Recorrente (fl. 01), resta evidente a modalidade escolhida pelo Recorrente para a apuração do crédito reclamado.

Se o Fisco procedeu segundo as instruções dos autos, impossível verificar qualquer irregularidade.

A parte alega em seus recurso que optou pela modalidade da Lei nº 10.276/2001, mas sucumbe ao comprovar suas alegações. Era seu o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Quanto à impugnação da Carta Cobrança, se nota que o objetivo único do recurso pretérito era a concessão de efeito suspensivo à cobrança, até o julgamento meritório desta demanda. Ocorre que neste grau de recurso, o Recorrente não ratificou os pedidos, motivo bastante para não conhecer desta matéria.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido do Recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008.


ARNO JERKE JÚNIOR